



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União

De 26 / 12 / 05

VISTO

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10166.009553/2002-69

Recurso nº : 125.421

Acórdão nº : 201-78.208

republishados no DOU de 15.02.07.

Recorrente : CONSTRUTORA IPÊ LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional - antes ou após o lançamento do crédito tributário - com idêntico objeto impõe renúncia às instâncias administrativas.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Compete ao Poder Judiciário apreciar as argüições de inconstitucionalidade das leis, sendo defeso a esfera administrativa apreciar tal matéria.

PIS. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

Em relação aos depósitos efetuados anteriormente à Lei nº 9.703, de 1988, havendo a possibilidade de seu levantamento pelo autor, antes do trânsito em julgado da ação judicial, devem ser mantidos os juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA IPÊ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Judiciário; e II) na parte conhecida, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Gustavo Vieira de Melo Monteiro (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso. Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor nesta parte. Fez sustentação oral, pela recorrente, a Dra. Andréa Moraes de Oliveira Mourão.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

José Antonio Francisco

Relator-Designado

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CC	ORIGINAL
30	05 105
VISTO	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão e Antonio Carlos Atulim.

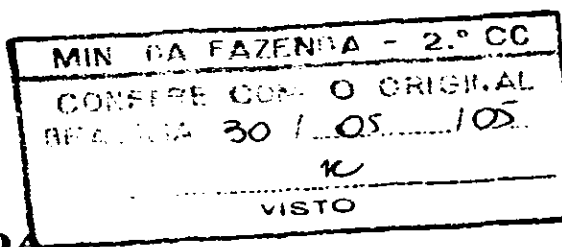
Ausente o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.009553/2002-69
Recurso nº : 125.421
Acórdão nº : 201-78.208

Recorrente : CONSTRUTORA IPÊ LTDA



2º CC-MF
Fl.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra decisão da DRJ em Brasília - DF que julgou procedente em parte o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, relativo à contribuição para o PIS, correspondente ao quarto trimestre do ano calendário de 1997.

Devidamente cientificada a contribuinte apresentou impugnação, alegando, em apertadíssima síntese, que: i. o lançamento de ofício é improcedente, porquanto promoveu o depósito judicial nos autos do MS nº 96.00.05915-2 (AMS nº 1997.01.00.002873-1), que tramitou junto a Justiça Federal em Brasília (fls. 25 a 28); ii. que a multa de ofício é confiscatória; e iii. os juros cobrados com base na taxa Selic são ilegais.

A DRJ em Brasília - DF, por sua vez, exarou Acórdão no sentido da procedência parcial do lançamento, em face do não conhecimento da matéria submetida ao Judiciário, bem como em razão do reconhecimento da impossibilidade do lançamento da multa de ofício, em face do disposto no art. 151 do CTN, uma vez que restou comprovada a existência do depósito integral.

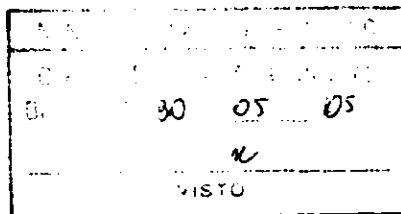
Notificada da decisão em 21/10/2003 (fl. 113), em 14/11/2003 a contribuinte apresentou recurso voluntário para este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos aduzidos na sua impugnação.

Apresentado o arrolamento de bens e direitos, subiram os autos para este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10166.009553/2002-69
Recurso nº : 125.421
Acórdão nº : 201-78.208

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
(VENCIDO QUANTO AOS JUROS)**

Deve-se observar, inicialmente, que em relação à matéria submetida ao Judiciário (AMS nº 1997.01.00.002873-1), no qual a contribuinte busca se desobrigar dos recolhimentos de PIS, não cabe se pronunciar este Conselho de Contribuintes, em face da renúncia às instâncias administrativas, nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, mostrando-se absolutamente correto o entendimento sufragado no Acórdão da DRJ em Brasília - DF.

Registre-se, por oportuno, que, não obstante o inconformismo da contribuinte, resta inequívoco que o aludido lançamento guarda estreita correlação com a matéria submetida ao Judiciário, uma vez que os valores atinentes a contribuição para o PIS vêm sendo depositados sistematicamente em juízo.

Compulsando os autos, verifica-se que a motivação do lançamento decorre da auditoria interna de DCTF que, de acordo com as Instruções Normativas SRF nºs 45 e 77, resultou na verificação da ausência de recolhimentos para os meses compreendidos no último trimestre - outubro, novembro e dezembro - de 1997.

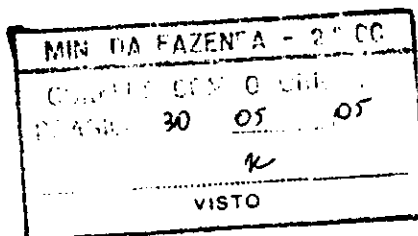
Conforme se depreende das informações/despacho constantes às fls. 103 e 104 dos autos, a contribuinte juntou as guias de depósitos judiciais, afirmando ter efetuado os depósitos no montante integral para os meses de outubro novembro e dezembro de 1997, fato confirmado pela pesquisa efetuada no sistema SINALDEP.

Contudo, segundo restou comprovado pela DRF, apenas os débitos declarados de contribuição para o PIS dos meses de outubro e dezembro de 1997 estão com exigibilidade suspensa por depósito judicial no seu montante integral, uma vez que o depósito referente ao período de apuração de novembro de 1997 foi insuficiente, porquanto realizado após o regular vencimento, em 18/12, sem os acréscimos moratórios.

Desta feita, no que se refere ao período de apuração de novembro de 1997, não há o que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tampouco no afastamento da multa de ofício e dos juros de mora.

De outra parte, é manifesta a existência dos depósitos judiciais no montante integral do crédito tributário, relativos aos períodos de apuração de outubro e dezembro de 1997, fato reconhecido pela própria DRJ em Brasília - DF quando exonerou a multa de ofício, em face da suspensão da exigibilidade, atribuindo ao lançamento o exclusivo intuito de constituir o crédito para prevenir a decadência.

Desta feita, não obstante o posicionamento adotado pela insigne DRJ em Brasília - DF no sentido de que o disposto na legislação de regência (art. 63 da Lei nº 9.430/96) afastando tão-somente a aplicação da multa de ofício e não o juros de mora, entendo não ser possível o lançamento dos referidos juros quando verificado o depósito integral e tempestivo, anterior à própria autuação.



Processo nº : 10166.009553/2002-69
Recurso nº : 125.421
Acórdão nº : 201-78.208

Nesse sentido mostra-se caudalosa a jurisprudência administrativa deste Segundo Conselho de Contribuintes, inclusive desta Primeira Câmara, valendo transcrever trecho de aresto cuja relatoria coube ao e. Conselheiro Jorge Freire, oportunidade em que asseverou que ***“caracterizada a mora, legítima a cobrança dos juros moratórios, mesmo que o crédito esteja com exigibilidade suspensa, independentemente da causa desta, desde que no momento da autuação não haja depósito no montante integral”***¹.

A doutrina, por sua vez, aponta na mesma direção, valendo transcrever trecho dos ensinamentos do ilustre tributarista SACHA CALMON NAVARRO COELHO², *verbis*:

“Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente o lançamento, e incluídas, se já houver. De todo modo, fica a Fazenda Pública impedida de exigir o crédito tributário”.

Em tempo, não se pode olvidar que, a partir da Medida Provisória nº 1.721, de 28 de outubro de 1998, já convertida na Lei nº 9.703/98, transformou-se em verdadeiros pagamentos os depósitos no âmbito Federal, uma vez que esta determinou que os aludidos depósitos *serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para o recolhimento dos tributos e das contribuições federais*. Assim, impõe-se a conclusão de que uma vez realizados a tempo os depósitos judiciais, respeitados os prazos de recolhimento dos tributos, inexistente mora da contribuinte a justificar a cobrança dos juros.

Ademais disso, é sabido que os depósitos a cargo da Caixa Econômica Federal são vinculados em contas remuneradas, de modo que reste preservado o valor monetário da moeda.

Desta feita, entendo que, uma vez verificados os depósitos judiciais, dentro dos prazos de recolhimento da contribuição em questão, no montante integral do crédito tributário, devem ser extirpados do lançamento de ofício os juros de mora, porquanto descabidos, razão pela qual dou provimento ao recurso neste ponto específico.

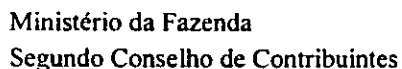
Por fim, muito embora no presente caso entenda não ser possível o lançamento dos juros, uma vez que restou verificada a existência de depósitos judiciais no montante integral do crédito tributário apurado nos meses de outubro e dezembro de 1997, cumpre tecer algumas considerações acerca da alegada impossibilidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios.

Estreme de dúvidas que compete a Administração Pública e assim ao Fisco a observância das leis vigentes. Sendo assim, resta inequívoca a regularidade do lançamento de ofício especificamente no que diz respeito aos juros remuneratórios dos créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento, conforme determinado pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95.

A aplicação da taxa Selic escoimada no sobredito diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, apresenta-se regular, restando a discussão se a aplicação da taxa Selic se compadece com os rigores da Constituição Federal, matéria que

¹ RV nº 122.038 - Primeira Câmara - Processo nº 16327.001189/00-05

² Calmom, Sacha - Curso de Direito Tributário Brasileiro, 7ª ed., pp. 804 - Forense



MIN DA FAZENDA - 2" CC
COBRETE LOCAL 1
20 05 05
K
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

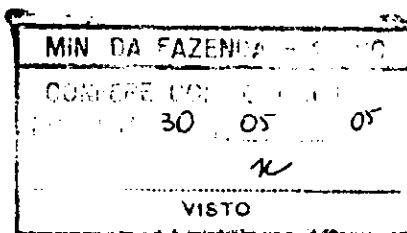
Acórdão nº : 201-78.208

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10166.009553/2002-69
Recurso nº : 125.421
Acórdão nº : 201-78.208



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
(DESIGNADO QUANTO AOS JUROS)

Discordo do Relator apenas no tocante aos juros de mora.

Para que haja a incidência do encargo, é necessário que ocorra um fato jurídico, que é a mora.

Juridicamente, para que seja caracterizada a mora do devedor, exige-se a conjunção de um elemento objetivo e de um elemento subjetivo.

Em princípio, portanto, caberia realmente a exclusão dos juros, uma vez que os depósitos foram efetuados nos prazos de vencimento.

Entretanto, o regime jurídico dos depósitos judiciais, em relação a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, somente foi alterado pela Lei nº 9.703/98 e pelo Decreto nº 2.850, de 27/11/98, que a regulamentou.

Entretanto, anteriormente a tal alteração, que é a situação dos presentes autos, o sujeito passivo poderia levantar os depósitos, por não haver óbice na legislação.

Dessa forma, havendo possibilidade de levantamento dos depósitos, os juros devem ser mantidos, para garantir a sua exigência, caso os débitos lançados tenham que ser executados.

Observe-se que a referida decisão não tem efeito algum, no caso de conversão dos depósitos em renda da União, uma vez que os débitos são extintos pela simples conversão, não se fazendo imputação de valores quanto aos juros.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso nesta parte, para manter os juros de mora.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

